

**Processo:** 1013232  
**Natureza:** DENÚNCIA  
**Denunciante:** Empresa Eclesiastes dos Reis de Oliveira Viana  
**Denunciada:** Prefeitura Municipal de Itinga  
**Partes:** Marisângela Murta Chaves, Adhemar Marcos Filho, Wesley Martins Soares, Darlan Alves de Brito, Roberto Barbosa Amorim e Geidson de Jesus Ramos Cabral  
**Procurador:** Bruno Augusto Guedes, OAB/MG 135.622  
**MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria  
**RELATOR:** CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

**SEGUNDA CÂMARA – 1º/7/2021**

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. TRANSPORTE ESCOLAR. POSSIBILIDADE. INCONSISTÊNCIAS E IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA CONTRATADA. NEGLIGÊNCIA NA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. É adequada a adoção do sistema de registro de preços para a contratação de transporte escolar e extraescolar, quando constar previsão de remuneração dos serviços por unidade de medida (quilômetro rodado), passível de alteração.
2. A fiscalização do contrato, para muito além de uma faculdade, é um dever do administrador e deve ser rigorosamente observada, sobretudo nos contratos de prestação de serviços de transporte escolar, cuja natureza exige a observância de diversas normas necessárias à garantia de segurança dos alunos da rede pública.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar parcialmente procedente a denúncia oferecida em face do Procedimento Administrativo de Adesão n. 010/17, deflagrado pelo Município de Itinga, à Ata de Registro de Preços n. 001/17 do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene (CIMAMS), haja vista as inconsistências apuradas na documentação de veículos e condutores disponibilizados na prestação dos serviços de transporte escolar;
- II) aplicar multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) à Senhora Marisângela Murta Chaves, secretária municipal de educação, cultura, esporte e lazer do Município de Itinga à época, em virtude da inobservância da exigência contida no art. 138, V, do Código de Trânsito Brasileiro, tendo em vista que não foram apresentados os comprovantes de que os condutores dos veículos tenham sido aprovados em curso especializado em transporte escolar, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

- III) recomendar ao gestor que, nas próximas contratações, atente-se para correta verificação das informações contidas na documentação apresentada pela licitante contratada;
- IV) determinar a intimação dos Senhores Adhemar Marcos Filho, Wesley Martins Soares, Darlan Alves de Brito, Roberto Barbosa Amorim e Geidson de Jesus Ramos Cabral e da Senhora Marisângela Murta Chaves acerca do teor desta decisão;
- V) determinar, após a promoção das medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 1º de julho de 2021.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO  
Relator

*(assinado digitalmente)*



**SEGUNDA CÂMARA – 1º/7/2021**

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia oferecida pela empresa Eclesiastes dos Reis de Oliveira Viana, em face de supostas irregularidades na contratação, pelo Município de Itinga, da empresa Leapfar Locadora de Veículos Ltda., por meio do Procedimento Administrativo de Adesão nº 010/17 à Ata de Registro de Preços nº 001/17 do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene (CIMAMS), decorrente do Pregão Presencial nº 003/16 – Processo Licitatório nº 003/16, para a prestação de serviços de transporte escolar municipal.

Alega a denunciante que a utilização do Sistema de Registros de Preços (SRP) para contratação de serviços de transporte escolar seria inadequada, haja vista a sua natureza continuada. Ademais, aduz que a empresa contratada, Leapfar Locadora de Veículos Ltda., não possuiria os requisitos e documentos necessários à prestação dos serviços de transporte escolar.

A denúncia foi recebida em 12/06/17 (fls. 158/159 da peça nº 11).

Visando à instrução dos autos, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (3ª CFM), às fls. 161/162v da peça nº 11, sugeriu a realização de diligência para que o prefeito municipal de Itinga, Senhor Adhemar Marcos Filho, enviasse a este Tribunal documentos imprescindíveis à análise dos fatos denunciados.

Intimado, o prefeito municipal encaminhou a documentação anexada às fls. 171/1.568 das peças nºs 11/17.

Em análise preliminar, a Unidade Técnica entendeu pela (a) ilegalidade na adoção do SRP para a contratação dos serviços de transporte escolar pelo Município de Itinga, por meio da adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/17 do CIMAMS, e pela (b) existência de irregularidades e/ou inconsistências na documentação apresentada relativa aos motoristas e aos veículos utilizados na prestação dos serviços de transporte escolar (fls. 1.570/1.585 da peça nº 17).

Os autos foram redistribuídos à minha relatoria em 18/02/19, em conformidade com o art. 115 do Regimento Interno (fl. 1.586 da peça nº 17).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC), em seu parecer inicial (fls. 1.587/1.588v da peça nº 17), opinou pela citação dos responsáveis.

No despacho de fls. 1.589/1.589v da peça nº 17, determinei a citação dos Senhores Adhemar Marcos Filho, prefeito municipal de Itinga, Wesley Martins Soares, presidente da comissão permanente de licitação e responsável pelo departamento de compras e licitações, Darlan Alves de Brito e Roberto Barbosa Amorim, membros da comissão permanente de licitação, Geidson de Jesus Ramos Cabral, subscritor do parecer jurídico no certame, e da Senhora Marisangela Murta Chaves, secretária municipal de educação, cultura, esporte e lazer.

Os Senhores Adhemar Marcos Filho e Marisangela Murta Chaves apresentaram defesa às fls. 1.599/1.697 da peça nº 17, enquanto os Senhores Wesley Martins Soares e Darlan Alves de Brito manifestaram-se às fls. 1.701/1.720 da peça nº 17. O Senhor Roberto Barbosa Amorim, por sua vez, apresentou a defesa de fls. 1.727/1.746 da peça nº 17.

O Senhor Geidson de Jesus Ramos Cabral, embora regularmente citado, não se manifestou.

Em reexame dos autos (fls. 1.752/1.771 peça nº 17), a 3ª CFM concluiu pela procedência da denúncia, ratificando a existência das irregularidades constatadas em seu exame inicial.

O *Parquet* de Contas entendeu que houve negligência do Prefeito Municipal de Itinga, na fiscalização da execução do contrato de transporte escolar, opinando pela aplicação de multa ao gestor público no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais) (peça nº 19).

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1) Ilegalidade na adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) para a contratação dos serviços de transporte escolar pelo Município de Itinga

Aduz a denunciante que a Prefeitura de Itinga teria utilizado de maneira inadequada o SRP para a contratação de serviço de transporte escolar, uma vez que essa contratação demandaria planejamento prévio, com a elaboração de projeto básico/termo de referência. Ademais, salienta que a natureza continuada do serviço mostrar-se-ia incompatível com a participação de “carona” na ata de registro de preço.

Em exame inicial, a Unidade Técnica entendeu pela procedência das alegações.

Em sede de defesa, o Senhor Adhemar Marcos Filho, prefeito à época, e a Senhora Marisangela Murta Chaves, então secretária municipal de educação, cultura, esporte e lazer, salientaram que a adesão à Ata de Registro de Preços do CIMAMS foi acompanhada e recomendada pelo Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Montes Claros, nos termos dos Ofícios nº 0951/16 e 042/2018/CRPPNM (fls. 1.600/1.602).

Aduziram que todo o exame inicial traz como fundamento para o reconhecimento da irregularidade o fato de que o Município de Itinga teria promovido o registro de preços para execução do serviço em caráter precário e sem predeterminação do serviço escolar. No entanto, ressaltaram que o ente não teria realizado diretamente a licitação, mas tão somente se valido, por adesão, aos preços registrados pelo CIMAMS em observância ao princípio da economicidade e à recomendação do MPMG, firmando contrato com o prestador de serviço.

Acrescentaram que, mesmo que tivessem realizado diretamente a licitação, nenhuma irregularidade poderia ser apontada, uma vez que a contratação de serviços de transporte escolar não seria necessariamente incompatível com o SRP, dado que, em algumas ocasiões e especificidades, o serviço demandaria flexibilização na sua execução.

Pontuaram que a contratação estaria amparada nas hipóteses dos incisos III e IV do Decreto Federal nº 7.892/13, que explicitam que a adoção do SRP pode ser feita quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade (inciso III) ou quando não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração (inciso IV).

Destacaram, ademais, que o Município de Itinga efetuou ampla pesquisa de preços e constatou “valores superiores em até 50% aos praticados na Ata gerida pelo CIMAMS” e, diante disso, considerando a vantajosidade econômica da adesão, bem como a recomendação do MPMG, entendeu pela regularidade na adesão à Ata de Registro de Preços. Ainda, apresentaram contratos do exercício de 2016 para demonstrar que as contratações realizadas anteriormente apresentavam preços muito mais elevados que os obtidos pelo CIMAMS.

Por fim, alegaram boa fé na contratação dos serviços de transporte escolar, por meio da adesão à ata de registro de preços do CIMAMS, bem como a ausência de prejuízo ao erário.

Por sua vez, os Senhores Wesley Martins Soares, Darlan Alves Brito e Roberto Amorim, membros da Comissão Permanente de Licitação (CPL), alegaram a ausência de responsabilidade da CPL, além de apresentarem os mesmos argumentos de defesa oferecidos pelo prefeito e pela secretária municipal de educação, cultura, esporte e lazer.

Em reexame, a Unidade Técnica reiterou a posição pela inadequação da utilização do SRP para a contratação de serviços de transporte escolar, considerando sua natureza contínua, a legislação aplicável e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais quanto ao tema.

O MPC, por sua vez, entendeu pela regularidade da contratação, haja vista que a adesão ao registro de preços foi precedida de ampla pesquisa de mercado, demonstrando a vantagem em se adotar o sistema, e que foi estipulado o pagamento do contrato por meio de unidade de medida.

Sobre o tema, cumpre consignar que o SRP foi introduzido no ordenamento jurídico pelos §§ 1º a 6º do art. 15 da Lei nº 8.666/93, os quais traçaram suas linhas gerais e confiaram sua regulamentação a decreto do Executivo.

Trata-se de instituto jurídico destinado a agregar eficiência ao gerenciamento das compras públicas, por meio da competição para registro de preços para contratações futuras, nas situações em que a Administração não consegue antever com exatidão os quantitativos imprescindíveis ao atendimento de suas necessidades durante o exercício, evitando a um só tempo o fracionamento de despesa e o desperdício de estoque.

No plano federal, o registro de preços é atualmente regulamentado pelo Decreto nº 7.892/13, que, alinhando-se aos propósitos de sua criação, estabelece as hipóteses de utilização no art. 3º, ora transcrito:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração. (grifou-se)

Embora de incidência restrita à esfera da União, há que se reconhecer que tal regulamentação, inclusive porque retrata os próprios objetivos do SRP, é seguida na essência pelas normas editadas nos demais planos federativos.

Cumpre, assim, avaliar as características próprias do caso concreto, as quais foram explicitadas no Ofício nº 0951/16 encaminhado pelo MPMG ao Presidente do CIMAMS, a saber:

Em cordial visita, considerando os satisfatórios resultados obtidos a partir das ações desenvolvidas pelo Ministério Público e pela AMAMS – Associação dos Municípios da Área Mineira da Sudene e considerando ainda frequentes representações que noticiam irregularidades envolvendo o transporte escolar de alunos e ainda ciente quanto à dificuldade que os municípios menores encontram para realizar tais contratações, principalmente em razão dos elevados custos, postulamos a AMAMS a realização de procedimento licitatório, na modalidade de registro de preços, com validade entre os anos de 2017/2010, de forma a possibilitar que os municípios adiram a essa iniciativa o que representará redução de custos e considerável melhora na prestação do serviço.

No termo de referência para adesão a ata de registro de preços, foram apresentadas as seguintes considerações:

Pretende-se com a adesão à Ata de Registro de Preços, cumprir o princípio da economicidade aliado ao princípio da isonomia, com vistas ao pleno atendimento dos Princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nota-se que, no caso, a adoção do sistema de registro de preços para a contratação de transporte escolar foi fundada na economicidade da contratação, haja vista as dificuldades enfrentadas por municípios menores em encontrar prestadores que ofertem os serviços com custos adequados. A adesão à Ata do CIMANS foi recomendada, inclusive, pelo MPMG.

Registra-se, por oportuno, que o Município de Itinga realizou ampla pesquisa de mercado, concluindo que os valores registrados na ata do referido Consórcio eram muito mais baixos e vantajosos se comparados aos preços por ele verificados.

Ademais, verifica-se no modelo de Proposta Comercial (Anexo I) do Processo Licitatório nº 003/16, realizado pelo CIMAMS, que a entidade estabeleceu que o pagamento dos serviços se daria por unidade de medida (quilômetro rodado), exigência reproduzida no termo de referência do procedimento realizado pelo Município de Itinga.

Ao se estabelecer um paralelo entre o caso em tela e as situações descritas no plano regulamentar do SRP, verifica-se que há correspondência entre um e outro, uma vez que a adoção do pagamento por unidade de medida tem congruência com o disposto no art. 3º, inciso II, do Decreto Federal nº 7.892/13, *supra* transcrito.

Ressalta-se que, mesmo estando previamente consignadas, no termo de referência do procedimento realizado pelo Município de Itinga, as rotas de transporte escolar, com a quilometragem a ser percorrida, há que se ressaltar que a natureza do serviço se mostra compatível com a adoção do pagamento por unidade de medida, uma vez que sua execução depende de fatores variáveis, como quantidade de alunos matriculados, condições da via, dentre outros.

Tanto é verdade que a prefeitura precisou fazer inúmeros aditivos contratuais para formalizar alterações de rota, acréscimos de quilometragem ou trocas de veículos, conforme se verifica, a título de exemplo, nas fls. 1.186/1.187, 1.189/1.190, 1.191/1.192, 1.195/1.196, 1.198/1.199, 1.202/1.203, 1.205/1.206, 1.208/1.209, 1.212/1.213, 1.215/1.216, 1.219/1.220, 1.223/1.224, 1.227/1.228, 1.229/1.230.

Por fim, cumpre registrar que esta Corte, em idêntica situação de contratação de transporte escolar, considerou adequada a utilização do registro de preços, conforme indicado pela Unidade Técnica em seu parecer. Nos autos da Denúncia nº 1.007.350, de relatoria do Conselheiro Sebastião Helvecio, o *Parquet* de Contas aditou a denúncia para combater o uso do SRP na contratação do serviço de transporte escolar, mas o relator, consignando entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) que entendeu possível essa prática, considerou adequada a sua utilização, notadamente pela adoção do pagamento por unidade de medida, quilômetro percorrido, nos termos do seguinte excerto:

Com relação à argumentação contida na decisão transcrita pelo Órgão Ministerial de que os serviços em questão seriam continuados, e, portanto, não compatíveis com o sistema de registro de preços, colaciono jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU em sentido contrário, de relatoria da Ministra Ana Arraes:

“DENÚNCIA. IRREGULARIDADE NA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. PROVIMENTO PARCIAL. ALTERAÇÃO DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA. PERMISSÃO PARA

UTILIZAÇÃO DO SRP PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS, OBSERVADAS CONDIÇÕES PARA IMPEDIR DESVIRTUAMENTO DA LICITAÇÃO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.” (Acórdão n.º 1737/2012 – Plenário)

Justificando o seu voto na decisão supramencionada, a relatora assim dispõe:

“O SRP possui vantagens inerentes ao instituto que podem resultar em significativos benefícios à Administração, motivo porque considero que esta Corte deve deliberar no sentido da maior ampliação possível de sua utilização, obviamente dentro dos limites da legalidade e tendo sempre como foco o atendimento ao interesse público.”

Pelo exposto, não vislumbro inconveniência na escolha do sistema de registro de preços para a contratação em comento. Assim, uma vez não configuradas as irregularidades arguidas na conduta da Administração Pública, concluo pela improcedência da denúncia.

À vista dessas ponderações, considero improcedente a denúncia quanto ao tópico, por entender adequada a utilização do sistema de registro de preços para a contratação de serviço de transporte escolar, quando as circunstâncias do caso concreto assim demandarem e, notadamente, quando se optar pelo pagamento por unidade de medida, a exemplo do quilômetro percorrido.

## **2) Irregularidades e/ou inconsistências na documentação apresentada pela empresa contratada**

Alega a denunciante que a empresa contratada não teria apresentado os documentos normalmente exigidos para a contratação de serviços de transporte escolar, de modo a comprovar a regularidade dos veículos e de seus condutores.

Ao analisar a documentação constante nos autos, a Unidade Técnica verificou as seguintes irregularidades e/ou inconsistências na documentação apresentada, relativas aos motoristas e aos veículos utilizados na prestação dos serviços de transporte escolar:

- a)** inobservância da exigência contratual de utilização de veículos com ano de fabricação mínimo de 2005, uma vez que nas rotas do transporte escolar de n.º 018 e 022, foram informados veículos, respectivamente, ÔNIBUS, Placa CZZ-6109, ano/modelo 2003 (fls. 710 e 1.437), e ÔNIBUS, Placa CXA-0847, ano/modelo 1999 (fls. 710 e 1.504);
- b)** inobservância da exigência contida no art. 138, V, do Código de Trânsito Brasileiro, tendo em vista que não foram apresentados os comprovantes de que os condutores dos veículos tenham sido aprovados em curso especializado em transporte escolar, nos termos da regulamentação do CONTRAN (com exceção dos motoristas vinculados às rotas de n.º 012, 025, 026, 030, 033, 037 e 045);
- c)** ausência do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) do veículo VW/KOMBI, placa H MV-4035, utilizado na rota de n.º 30 (Linha Capão à E.M. Plácido Loiola) (fl. 710) e de n.º 45 (Linha Comunidade Capão e entroncamento para E.E. Comendador Murta) (fl. 711), uma vez que nas documentações encaminhadas pelo gestor consta o CRLV de outro veículo, VW KOMBI, Placa CZZ-6109 (fls. 512 e 699);
- d)** utilização simultânea do veículo VW/KOMBI de placa H MV-4035, em 02 (duas) rotas do transporte escolar, a n.º 30 (Linha Capão à E.M. Plácido Loiola) e a n.º 45 (Linha Comunidade Capão e entroncamento para E.E. Comendador Murta), sem comprovação da compatibilidade de horários (fls. 710/711);
- e)** divergência no nome do motorista condutor da rota de n.º 008 (Linha Angico e Pintos à E.M. da Fazenda Santa Maria), uma vez que na relação de veículos

utilizados no transporte escolar (fl. 710) consta o Senhor José Gilberto Júnior e na Carteira Nacional de Habilitação (CNH) apresentada (fl. 1.306) consta como motorista o Senhor José Gilberto Murta.

No que tange ao **item a**, alegaram o Senhor Adhemar Marcos Filho e a Senhora Marisangela Murta Chaves que a irregularidade diz respeito à execução contratual e, assim, a responsabilidade pela “fiscalização/acompanhamento recai sobre agente administrativo com atribuições específicas para tal”. Destacam, ademais, que o relatório da Unidade Técnica pontuou que os veículos foram logo substituídos.

Por sua vez, os Senhores Wesley Martins Soares, Darlan Alves Brito e Roberto Barbosa Amorim também alegam a ausência de responsabilidade, haja vista que o trabalho da Comissão Permanente de Licitação, nos limites legais de sua competência, se limitaria a condução/execução de atos burocráticos para formalização do certame licitatório.

A Unidade Técnica confirmou o apontamento.

O Órgão Ministerial salientou que, nos documentos apresentados à fl. 1.438 da peça nº 16 e à fl. 1.505 da peça nº 17, verifica-se que os veículos de que tratam tais documentos foram fabricados, respectivamente, nos anos de 2003 e 1999.

De fato, o termo de referência do instrumento convocatório (fl. 105 da peça nº 11) continha a exigência de que a frota de veículos deveria ser composta apenas por modelos fabricados após o ano de 2005. Essa exigência é razoável, considerando que veículos mais novos apresentam melhores condições de segurança, sendo, portanto, mais adequados à prestação de serviços de transporte escolar.

Ocorre, no entanto, que a apresentação de documentos que comprovam a posterior substituição dos veículos pela licitante contratada (fls. 710/711 da peça nº 13) demonstra, consoante alegado pelos defendentes, que a falha fora rapidamente sanada e, inclusive, deixa margem de dúvida acerca da efetiva utilização dos veículos em inobservância às especificações contidas no edital.

De qualquer forma, entendo ser procedente o apontamento de irregularidade, uma vez que a contratada, de fato, indicou, para prestação dos serviços contratados, veículos que não cumpriam os requisitos previstos no edital.

Relativamente ao **item b**, aduziram o Senhor Adhemar Marcos Filho e a Senhora Marisangela Murta Chaves que, nos termos do art. 7º da Resolução nº 598/16 do CONTRAN, “as informações sobre os cursos especializados de transporte constarão no campo ‘Observações’ da CNH”, sendo “dispensável a apresentação do certificado de conclusão de curso, bastando para tanto a apresentação de CNH na qual conste a informação” e que, no caso dos autos, a apresentação do certificado fora exigida tão somente para os condutores que não ostentavam a informação na CNH.

Destacaram que, da simples análise dos documentos de habilitação de cada um dos condutores inseridos no processo, é possível verificar que todos eles possuem curso especializado de transporte escolar, em atendimento às exigências legais e contratuais.

A Unidade Técnica, após análise dos documentos constantes nos autos, salientou que, no campo “observação” da CNH dos motoristas Gustavo Gusmão de Castro (fl. 1.233), Flávio Gomes Ribeiro (fl. 1.247), Alessandro Ribeiro Santos (fl. 1.264), José Gilberto Júnior (fl. 1.306), José Alaécio Barbosa dos Santos (fl. 1.320), José Adilvan Pereira de Souza (fls. 1.333/1.334), Adson Santos Viana (fl. 1.381), Matunio Luiz Costa (fl. 1.395), Diogo Alves Murta (fl. 1.409), José Maria Mendes Oliveira (fl. 1.424), Geraldo Gomes de Miranda Salomão (fl. 1.476), Paulo Pereira de Castro (fls. 460 e 1.489), Gerval Miranda Soares (fl.

580), Erison Murta de Aguiar (fl. 623) e Aecio Pereira Alves (fl. 668), constam a inscrição ‘HAB. ESCOLAR’, o que comprova a habilitação para a condução de veículos de transporte escolar, nos termos da exigência legal.

No entanto, no campo “observação” da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) dos motoristas Anibal Vieira dos Santos (fl. 1.278), condutor da linha nº 005, Aelcio Batista de Aguiar (fl. 1.293), condutor da linha nº 007, Sérgio Ribeiro Santos (fl. 1.364), condutor da linha nº 013, Célio Alves Pereira (fl. 1.448), condutor da linha nº 019, Edival Batista de Aguiar (fl. 1.461), condutor da linha nº 020, José Geraldo Dias Almeida (fls. 476 e 523), condutor das linhas nº 028 e 031, Anderson Santos Viana fl. 490), condutor da linha nº 029, Emanuel Messias Dias França (fl. 537), condutor da linha nº 032, e Elson Batista Pereira (fl. 594), condutor da linha nº 036, não consta a inscrição ‘HAB. ESCOLAR’, não restando demonstrado, assim, o cumprimento da exigência legal de realização de curso de habilitação para condução de veículo de transporte escolar. Manteve, assim, a irregularidade assinalada em relação aos referidos motoristas.

O *Parquet* de Contas manifestou-se nos mesmos termos que o Órgão Técnico.

Deve-se registrar que o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em seu art. 136, prescreve que os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

Ainda, exige-se que a autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante (art. 137).

O condutor de veículo destinado aos escolares deve satisfazer os seguintes requisitos: I - ter idade superior a vinte e um anos; II - ser habilitado na categoria D; III - (vetado); IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses; V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) (art. 138).

Considerando que em relação a grande parte dos motoristas supramencionados a habilitação não apresentou a inscrição ‘HAB. ESCOLAR’, bem como que não foi apresentada também a certificação exigida no art. 138, IV, do CTB, resta configurada a irregularidade nesse aspecto.

Quanto ao **item c**, alegaram o Senhor Adhemar Marcos Filho e a Senhora Marisangela Murta Chaves que houve apresentação de documentação em duplicidade, em razão da existência, em uma mesma página, da cópia de documentos de mais de um veículo. Explicaram que o veículo utilizado na execução das rotas escolares de nº 30 e 45 é a VW/Kombi, Placa H MV-4035, conforme documentação constante às fls. 512 e 699 da peça nº 13, e que há mais um CRLV por página, de modo que nas páginas apontadas constam simultaneamente cópia do CRLV dos veículos VW/Kombi, Placa CZZ-6109 e VW/Kombi, Placa H MV-4035.

A Unidade Técnica ressaltou que não procedem as alegações da defesa, pois na documentação de fls. 512 e 699 da peça nº 13, constam apenas a cópia do CRLV do veículo de placa CZZ-6109 e a cópia do CRV, e não do CRVL, de outro veículo, com placa não identificada (rasura), confirmando a irregularidade apontada.

O MPC também entendeu configurada a irregularidade, destacando que o veículo utilizado na rota nº 30, é o modelo VW/Kombi, placa H MV-4035. No entanto, o CRV está rasurado, não sendo possível aferir a placa do respectivo veículo, e o CRLV apresentado na mesma folha não se refere a uma Kombi. Destacou que o mesmo problema foi identificado com relação ao

veículo que faz a rota nº 45, haja vista que foi colacionado o mesmo documento defeituoso apresentado para a rota nº 30.

Dessa forma, não sendo possível atestar a regularidade da situação do veículo que realiza o trajeto da rota nº 30 e nº 45, entendo configurada a falha apontada.

No que se refere ao **item d**, aduziram o Senhor Adhemar Marcos Filho e a Senhora Marisangela Murta Chaves que, pela descrição das rotas contratadas, o horário de sua execução e sua extensão, não há incompatibilidade na adoção do mesmo veículo para execução dos diferentes trajetos. Pontuaram, ademais, que a utilização de um único veículo para a execução de 02 (duas) rotas do transporte escolar se deu em função da dificuldade de se encontrarem prestadores de serviços na região atendida.

A Unidade Técnica constatou, a partir das informações apresentadas pela defesa, que, de fato, não há incompatibilidade de horários nas rotas nº 30 e 45 do transporte escolar, sendo viável a utilização do mesmo veículo, VW/KOMBI de placa HMV-4035.

Nesse contexto, considerando que a defesa apresentou o horário de utilização do veículo para cada rota, demonstrando não haver incompatibilidade para seu uso em ambos os trajetos, não há que se falar em irregularidade.

Por fim, relativamente ao **item e**, não houve apresentação de defesa.

A Unidade Técnica salientou que a irregularidade restou configurada e deve ser atribuída ao Senhor Adhemar Marcos Filho e a Senhora Marisangela Murta Chaves, responsáveis pela fiscalização do contrato.

O *Parquet* de Contas pontuou que a inconsistência não foi esclarecida pelos defendentes.

Considerando que a correta identificação do motorista do veículo é necessária para identificar o cumprimento das exigências constantes no CTB para condução do transporte escolar, entendo que a inconsistência não se configura falha eminentemente formal, razão pela qual entendo configurada a irregularidade.

Em face do exposto, restando constatadas as irregularidades atinentes aos **itens a, b, c e e**, é necessário analisar a quem deve ser atribuída a responsabilidade pelas inconsistências verificadas.

No caso dos autos, percebe-se que as falhas apuradas estão relacionadas à fiscalização do contrato, devendo, portanto, ser afastada a responsabilidade dos membros da comissão de licitação, bem como do parecerista jurídico, haja vista que as atribuições desses agentes estavam circunscritas aos trâmites prévios à contratação.

Entendo que não cabe, ainda, atribuir responsabilidade ao prefeito, uma vez que não seria plausível supor, tendo em vista suas diversas atribuições, que fosse ele o encarregado por analisar toda a documentação apresentada pela contratada e fiscalizar o cumprimento de cada uma das exigências previstas no termo de referência elaborado.

Conforme se verifica às fls. 75/76 da peça nº 11, após a formalização do contrato pela Prefeitura de Itinga com a empresa Leapfar Locadora de Veículos Ltda. ME, esta foi notificada, em 01/02/17, para apresentação dos documentos relativos à regularidade dos veículos e dos motoristas.

Após a referida notificação, a empresa contratada solicitou inúmeras prorrogações de prazo para apresentação do documento, sendo o último pedido formalizado em maio de 2017 (fls. 1.200, 1.210 e 1.221 da peça nº 15).

Ocorre que, consoante ordem de serviços de fl. 1.160 da peça nº 15, o então prefeito, Senhor Adhemar Marcos Filho, autorizou a contratada a iniciar os serviços no dia 06/02/17. Dessa forma, verifica-se que, dois meses após o início da prestação dos serviços, a empresa ainda não havia apresentado a documentação necessária à comprovação da regularidade na situação dos veículos e dos condutores.

Não há nos autos do procedimento qualquer documento que demonstre a adoção de providências pelo gestor responsável pela fiscalização do contrato para regularização da situação.

A fiscalização do contrato, para muito além de uma faculdade, é um dever do administrador e deve ser rigorosamente observada, sobretudo nos contratos de prestação de serviços de transporte escolar, cuja natureza exige a observância de diversas normas necessárias à garantia de segurança dos alunos da rede pública do município.

Nos termos da Cláusula VIII do ajuste firmado, a fiscalização contratual era de responsabilidade do secretário de educação e administração/planejamento, *in verbis*:

1. Compete a Secretaria Municipal de Educação, por seu Secretário ou pessoa indicada para este fim, expedir as autorizações de serviço ao contratado, fornecer, receber e atestar as planilhas de viagens.
2. A fiscalização do presente contrato ficará a cargo dos Secretários de Educação e Administração/Planejamento.
3. Compete a Secretaria de Compras, receber e atestar as faturas (Notas Fiscais) acompanhadas de planilhas de viagens, vistas pela Secretaria Municipal de Educação, para pagamento/recebimento.

De fato, analisando os autos, é possível verificar que o procedimento e a contratação estavam sendo acompanhados, desde o início, pela Senhora Marisangela Murta Chaves, então secretária municipal de educação, cultura, esporte e lazer, a qual deixou de cumprir com o dever de supervisionar a execução contratual e, assim, de adotar as providências básicas necessárias para assegurar a boa e correta prestação do serviço.

O art. 28 da LINDB prevê que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. A norma qualifica e restringe as ações que são aptas a gerar a responsabilidade pessoal do agente, pois, além de afastar a possibilidade de responsabilização objetiva, exige que o ato culposo (erro) seja “grosseiro”.

No âmbito federal, foi editado o Decreto nº 9.830/19, que regulamentou os arts. 20 a 30 da LINDB e trouxe a definição, em seu art. 12, §1º, de erro grosseiro, o qual será “aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia”. O referido decreto federal aproximou, portanto, o conceito de erro grosseiro ao de culpa grave.

De acordo com a lição de Sérgio Cavalieri Filho<sup>1</sup> “a culpa será grave se o agente atuar com grosseira falta de cautela, com descuido injustificável ao homem normal, impróprio ao comum dos homens. É a culpa com previsão do resultado, também chamada culpa consciente, que se avizinha do dolo eventual do Direito Penal”.

No caso, verifica-se que a Senhora Marisangela Murta Chaves, responsável direta pela fiscalização e monitoramento da boa execução contratual, negligenciou os seus deveres de

---

<sup>1</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 49.

acompanhar a prestação do serviço de transporte escolar, deixando de exigir que eles fossem executados com qualidade aceitável e dentro de parâmetros mínimos de segurança e confiabilidade.

Destaca-se que a gravidade da falha apurada no item **b**, a qual tinha o potencial de colocar em risco a segurança e o bem-estar dos alunos da rede pública do Município de Itinga, além de configurar grave infração à norma legal, justifica a aplicação de sanção à gestora. Por esse motivo, entendo ser cabível a aplicação de multa à Senhora Marisangela Murta Chaves, no importe de R\$1.000,00 (mil reais), em razão da irregularidade.

Quanto às falhas descritas nos itens **a**, **c** e **e**, entendo que elas não têm o condão de colocar, por si só, em risco a prestação dos serviços de transporte escolar, seja porque foram sanadas tempestivamente (item **a**), seja porque referem-se a falhas formais insuscetíveis de prejudicarem a qualidade, a segurança ou a confiabilidade do serviço (itens **c** e **e**). Nesses casos, portanto, entendo ser suficiente a expedição de recomendação ao gestor para que, nas próximas contratações, atente-se para correta verificação das informações contidas na documentação apresentada pela licitante contratada.

### III – CONCLUSÃO

À vista do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia oferecida em face do Procedimento Administrativo de Adesão nº 010/17, deflagrado pelo Município de Itinga, à Ata de Registro de Preços nº 001/17 do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene (CIMAMS), haja vista as inconsistências apuradas na documentação de veículos e condutores disponibilizados na prestação dos serviços de transporte escolar.

Em razão disso, aplico multa à Senhora Marisangela Murta Chaves, secretária municipal de educação, cultura, esporte e lazer do Município de Itinga, no valor total de R\$1.000,00 (mil reais), em virtude da inobservância da exigência contida no art. 138, V, do Código de Trânsito Brasileiro, tendo em vista que não foram apresentados os comprovantes de que os condutores dos veículos tenham sido aprovados em curso especializado em transporte escolar, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Recomendo ao gestor que, nas próximas contratações, atente-se para correta verificação das informações contidas na documentação apresentada pela licitante contratada.

Intimem-se os Senhores Adhemar Marcos Filho, Wesley Martins Soares, Darlan Alves de Brito, Roberto Barbosa Amorim e Geidson de Jesus Ramos Cabral e a Senhora Marisangela Murta Chaves acerca do teor desta decisão.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

\* \* \* \* \*